



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.717 - SP (2016/0313155-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : RAQUEL SCHAMES RETTMANN
EMBARGANTE : SOLANGE RETTMANN
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PAULISTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S) - SP197081

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. ADVERTÊNCIA DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.717 - SP (2016/0313155-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAQUEL SCHAMES RETTMAN

e outra ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 375).

As embargantes aduzem que a decisão prolatada em agravo interno é contraditória e obscura merecendo o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Sustentam que,

"(...)

Com efeito, ao apresentar a minuta de agravo (fls. 326/333), os ora embargantes combateram a decisão (fls. 322/323), na medida em que fundamentaram que o recurso especial manejado, apresentava os requisitos de admissibilidade, notadamente por contrariar ferir os artigos 1335 e 1336, III do Código Civil" (e-STJ fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.717 - SP (2016/0313155-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o agravo não foi provido com fundamentação completa, clara e coerente.

Com efeito, *"não obstante a argumentação das agravantes, não há, nas razões do agravo em recurso especial, impugnação precisa e específica a respeito da incidência da Súmula nº 7/STJ"* (e-STJ fl. 377).

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0313155-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.023.717 /
SP

Números Origem: 00158863520128260223 158863520128260223 20150000334478

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL SCHAMES RETTMANN
AGRAVANTE : SOLANGE RETTMANN
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PAULISTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S) - SP197081

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAQUEL SCHAMES RETTMANN
EMBARGANTE : SOLANGE RETTMANN
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PAULISTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S) - SP197081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.